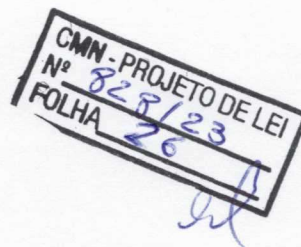




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº. 828/2023

Interessado: Vereador Tércio Tinôco

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 296/2009, de 15 de setembro de 2009.

PARECER

I

O projeto de lei em debate versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 296/2009, de 15 de setembro de 2009, a qual autorizou a criação do programa “Bolsa Atleta”.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*” (fl.21).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Vereadora Nina Souza solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fls.21¹).

Foi solicitada a juntada da Lei Municipal nº 296/2009 (fls.22), o que foi atendido pelo Setor Legislativo (fls. 23/25).

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à autorização de criação do programa Bolsa Atleta, que visa “garantir a manutenção pessoal dos atletas, paratletas e técnicos”, conforme seu art. 1º, §1º.

¹ Observo aqui erro de paginação. Após a Certidão de fls. 21 e de distribuição de relatoria na Comissão de Justiça de fls. 22, houve numeração do Despacho que encaminhou os autos a esta Procuradoria novamente como fls. 21 e do Despacho desta Procuradoria solicitando a juntada de documentos como fls. 22. De modo a sanear as impropriedades, determino então que estes últimos atos e os que se seguirem sejam reenumerados.

Nesse sentido, é de interesse local o estímulo à atividade desportiva para atletas e paratletas no Município, do que trata justamente o cerne deste Projeto de Lei, o qual, portanto, encontra-se em consonância ao art. 30, I e art. 23, II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, encontra amparo legal no art. 7º, X e no art. 170 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Art. 170 - O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:

I - criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II - provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III - promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV - registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V - elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;

VI - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII - promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII - integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX - desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X - celebração de convênios com as federações amadoras de esporte e com o Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da

prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;
XI - criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;
XII - a garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Assim, pelos dispositivos constitucionais e legais apontados, nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município.

Qualquer alegação de que o PL 828/2023 é inconstitucional por supostamente criar despesas não merece prosperar, vez que o STF já pacificou entendimento em sede de **Repercussão Geral** com a seguinte tese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”

Assim, a propositura de Projeto de Lei que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016)

A norma impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI). Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227). Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe. Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo. STF. Plenário. ADI 5126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

Logo, mesmo que com a efetiva instituição do programa que a lei autoriza e com o surgimento de eventuais despesas, não há vício de iniciativa nem, portanto, inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

III

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento do trâmite legislativo do PL nº 828/2024.

Determino que seja feita a correção da paginação constante na nota de rodapé “1” deste Parecer.

Natal/RN, 05 de setembro de 2024.


Gustavo Henrique Souza da Silva
Procurador Geral